



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081693-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SAMIR FAOUR AUAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: SAMIR FAOUR AUAD

VOTO nº 206.537

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES NA SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. *Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à ré que mantenha o autor como beneficiário do plano de saúde, sob pena de multa por dia de atraso no cumprimento. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida.*

Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 135/136 da origem, que assim deliberou: "...Dentro desse contexto, em atenção aos fundamentos expostos, ao perigo de dano, ao risco à proteção da saúde do grupo familiar e à essencialidade do contrato, concedo a tutela provisória de urgência para obrigar a ré a manter o autor e sua esposa como beneficiários do plano de saúde empresarial nas mesmas condições de cobertura e vigência anteriores ao cancelamento, mediante o pagamento integral das mensalidades, abstendo-se de interromper os serviços de assistência à saúde, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a incidir, em um primeiro momento, até atingir R\$ 50.000,00".

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a baixa no CNPJ da empresa agravada resultou no cancelamento do plano de saúde mantido entre as partes, sendo tal irregularidade sido reconhecida pela recorrida em sua petição inicial. Entende que o cancelamento do contrato em análise está em plena consonância com a legislação vigente, motivo pelo qual deve ser cassada a liminar concedida na origem. Ressalta a licitude da rescisão contratual que seguiu os ditames da ANS, cumprindo-se o que determina a Lei Federal nº 9.656/1998, e as Resoluções Normativas da ANS pertinentes ao caso, além disso refere que "o cancelamento se deu pelo motivo "RN 557 – MEI BAIXADA", cujas notificações

enviadas pela Ré para que o Autor promovesse a regularização restaram ignoradas e não cumpridas no prazo estabelecido". Defende que as partes não podem se utilizar do judiciário para se esquivar de suas obrigações, e o judiciário não pode estipular novos termos em benefício da parte que deixa de cumprir com suas obrigações contratuais, devendo o contrato firmado entre as partes ser respeitado em todos os seus termos. Desse modo, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, ou pela concessão de efeito suspensivo, e, ao final, requer a cassação da decisão agravada.

Preparo a fls. 441/442.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, Código de Processo Civil).

A presente ação foi proposta pelo autor, a fim de que a operadora ré restabeleça o plano de saúde empresarial.

Afirma que o contrato foi cancelado por irregularidades no cadastro de pessoa jurídica na Receita Federal. Sustenta que não foi informado previamente sobre a necessidade de regularização da situação cadastral de sua empresa, bem como que se encontra em tratamento médico relacionado a grave problema de saúde. Desse modo, requereu a concessão da tutela provisória.

Ao contrário do enunciado pela Agravante, os requisitos para a antecipação da tutela, por ora, estão presentes.

Conforme bem enunciou o MM. Juiz *a quo*: "*A probabilidade do direito do autor restou evidenciada uma vez que não há indícios, no presente momento, de que o autor foi, de fato, informado previamente sobre a necessidade de regularização da situação cadastral de sua empresa. Ainda, demonstrado o perigo de dano, haja vista que,*

ao que tudo indica, o autor se encontra em tratamento médico relacionado à sua coluna cervical, de modo que o encerramento do contrato objeto do presente feito pode afetar sobremaneira o seu estado de saúde". A análise da regularidade da notificação é matéria atinente ao mérito da ação e demanda dilação probatória que deve ser efetivada no curso da lide, para uma adequada aferição da adequação do cancelamento levado a efeito pela agravante, além disso, demonstrou o agravado estar submetido a tratamento médico que não deve ser simples e abruptamente interrompido (fls. 319/376), estando, deste modo, atendidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial no que se refere à preservação da vida e saúde do autor e funcionários, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, observado apenas que o agravado deverá promover os pagamentos correspondentes, sob pena de revogação da tutela.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator